

AUDITORIA GERAL – GAUA

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 640/98

PROCESSO Nº 9804556-8
TIPO: CONSULTA
ORIGEM: CÂMARA DE ITAPETIM
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS L. DA SILVA
RELATOR: CONS.: ROLDÃO JOAQUIM

Consulta formulada pelo presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapetim

Questiona o demandante: **1** – a respeito do recolhimento do INSS por parte dos Agentes Políticos Municipais, com a edição da Lei Nº 9.506/97; **2** – sobre a forma de alteração na remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores a partir da *Emenda Constitucional Nº 41/97*; **3** – estatuto aplicado aos servidores da Câmara e **4** – situação jurídica de servidora desligada do quadro de pessoal.

Em preliminar, apesar da obediência aos requisitos de admissibilidade ditados na Resolução TC Nº 24/95, o mesmo não pode ser dito na parte relativa ao tema objeto do item “4”, a vista de tratar-se de caso concreto.

Concentrar-nos-emos, portanto, nas três primeiras questões suscitadas.

A vinculação ao regime previdenciário por parte de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores foi disciplinada pela Lei Federal Nº 9.506/97, que em seu art. 13 tornou obrigatória a contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social, na qualidade de empregados, desde que esses agentes não estejam ligados a sistema próprio de previdência.

Assim, em caso de haver convênio celebrado entre a Prefeitura e o IPSEP, é a esta Autarquia Estadual que deverão ser dirigidas as contribuições descontadas.

Quanto à dúvida sobre a pessoa que deve proceder ao recolhimento, vale esclarecer que a responsabilidade será sempre do empregador, após efetuar o devido desconto dos contribuintes.

Com relação à remuneração de prefeitos e vereadores, a *Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de junho de 1998*, veio a dar nova redação aos incisos V e VI, do art. 29, da Carta Magna Federal.

Não existe a Emenda invocada pelo consulente (Nº 41/97).

Deixa de haver, por conseguinte, a proibição de se alterar os subsídios daqueles Agentes, durante a legislatura em curso, como vedava o texto anterior, **desde que aprovada por Lei**, respeitadas os limites impostos pelos incisos VI e VII, ainda do art. 29, combinado com o inciso IV, do art. 167, todos da Constituição Federal.

Por fim, a Norma Legal regente das relações entre servidores do Poder Legislativo local, e a própria Câmara Municipal, deve ser a mesma aplicada aos funcionários do Executivo, ressalvadas peculiaridades próprias de cada cargo.

Basta ver o *caput* do art.37, CF, que estabelece princípios a serem aplicados a toda administração pública, seja ela direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Mais adiante, no art. 39, o Legislador Maior atribui apenas aos Entes Federados, competência para instituição do regime jurídico único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações. (*alterado pela EC 19/98*).

Logo, apesar de a mais recente alteração à Lei Maior haver dispensado a adoção de um único regime jurídico para os servidores públicos, permanece válida a limitação para legislar sobre o tema.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Considerando que somente a questão de nº 4 não obedece aos ditames da Resolução TC Nº 24/95, por se tratar de caso concreto, opino no sentido de que se responda às demais nos seguintes termos:

1 – Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores devem ter descontada de suas respectivas remunerações, a contribuição previdenciária; caso exista convê-

nio celebrado com o IPSEP, é a favor deste Instituto que a entidade deverá promover o recolhimento do valor.

2 – Não há Emenda Constitucional Nº 41/97, a de Nº 19/98 permite a fixação de novo subsídio no decorrer da própria legislatura, desde que aprovada por Lei, e ainda, obedecidos os requisitos dispostos nos incisos VI e VII, do art. 29, combinado com o art. 167, IV, todos da Constituição Federal.

3 – Os servidores da Câmara Municipal deverão ser regidos pelo mesmo Estatuto aprovado para os da Prefeitura.

Recife, 07 de outubro de 1998

Carlos Barbosa Pimentel

Auditor